



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000509/2010-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.157 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2014  
**Matéria** AI-PIS E COFINS  
**Recorrente** FATOR S/A CORRETORA DE VALORES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. SÚMULA CARF N. 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTUAÇÃO. SÚMULA CARF N. 48.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente a Dra. Aline Domingues, OAB/SP nº 202.044.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

## Relatório

Versa o presente processo **autos de infração**, lavrados em 17/05/2010 (fls. 116 a 128, com ciência em 19/05/2010 - fl. 118, e fls. 129 a 140, com ciência em 19/05/2010 - fl. 130)<sup>1</sup> para exigência, respectivamente, de COFINS (de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, acrescida de juros de mora, no total de R\$ 4.032.644,79) e Contribuição para o PIS/PASEP (de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, acrescida de juros de mora, no total de R\$ 655.304,56). Em ambas as autuações consta a seguinte mensagem: “*exclusão indevida de despesa administrativa da base de cálculo de PIS/COFINS - questão sub judice - valores apurados conforme Termo de Verificação Fiscal, anexo*”. Assim, os autos são lavrados para prevenir a decadência (art. 63 da Lei nº 9.430/1996).

No Termo de Verificação Fiscal (TVF - fls. 141 a 147), narra-se que: (a) a fiscalização das contribuições, em relação aos anos-calendários de 2006 e 2007, buscou verificar os efeitos da ação judicial de nº 2003.61.00.030686-3, interposta pela recorrente em 29/10/2003, instituição financeira submetida ao regime cumulativo (cf. art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/1991); (b) na ação, a recorrente pede para “*registrar as despesas incorridas com seus agentes pela intermediação nas operações financeiras na conta despesas de captação*” (captação de clientes, feita por intermédio de agentes), deduzindo as despesas da base de cálculo das contribuições, tendo obtido tutela antecipada autorizadora em 07/11/2003, confirmada pela sentença de primeira instância, em 25/02/2009, restando pendente o julgamento de apelação da União pelo TRF da 3ª Região; (c) as DCTF referentes ao período não trazem nenhuma declaração de débitos com exigibilidade suspensa; (d) já houve autuação anterior em relação ao ano de 2005 (processo administrativo nº 16327.000992/2007-15); (e) examinando os demonstrativos apresentados pela recorrente, identifica-se a rubrica “*bens e serviços/comission. s/pagto em N. Fiscal (8.1.7.63.05.003)*”, referente a despesa administrativa não admitida pela Lei nº 9.718/1998, mas amparada pela decisão judicial de primeira instância; (f) apesar de a questão estar sendo discutida judicialmente, convém destacar que há Solução de Consulta (SRRF08 nº 240/2001) sobre a matéria, que a captação de recursos é vedada às sociedades corretoras pelas normas do BACEN, e que as “*despesas incorridas nas operações financeiras*” mencionadas na Lei nº 9.718/1998 não apresentam qualquer relação com as despesas administrativas que a recorrente pretende excluir da base de cálculo das contribuições.

A instituição apresenta sua **impugnação** em 17/06/2010 (fls. 149 a 175), argumentando, em síntese, que: (a) para viabilizar seus objetivos sociais, tem a necessidade de captar clientes no mercado, o que é feito por agentes autônomos, que fazem a intermediação entre os clientes e a corretora (recorrente); (b) o pagamento a tais agentes autônomos é feito com base nas corretagens intermediadas (intermediação efetivada); (c) a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 permitiu a exclusão da base de cálculo das contribuições de “*despesas incorridas nas operações de intermediação financeira*”, mas as Instruções Normativas da RFB

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

não criaram campo específico para a rubrica, havendo apenas campo para “*despesas de captação*”, o que motivou a ação judicial para ali alocar as despesas realizadas com o pagamento de agentes autônomos encarregados da captação de clientes; (d) a autuação não merece prosperar, seja porque o crédito está com exigibilidade suspensa em virtude da tutela antecipada judicialmente concedida (havendo impedimento à cobrança), seja porque a exclusão tem amparo legal (trazido pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e omitido nos Anexos das Instruções Normativas da RFB) e jurisprudencial, tendo o fisco afrontado a legalidade; (e) a autuação não especifica a matéria tributável nem a irregularidade praticada, em afronta ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e ao art. 142 do Código Tributário Nacional; e (f) é ilegal a incidência de juros à Taxa SELIC sobre débitos tributários.

Em 28/05/2013, ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 617 a 629), no qual se acorda unanimemente em não conhecer da impugnação em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário (cf. ADN COSIT nº 03/1996 e Súmula CARF nº 1), e, na parte conhecida, julgar improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, sob o fundamento de que: (a) não há fundamento para sobrestamento do julgamento até a decisão da ação judicial; (b) a matéria tributável e a infração cometida estão detalhadas na autuação, não havendo cerceamento de defesa nem nulidade; (c) é possível lançar crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de previsão expressa no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, estando também tal matéria já sumulada no CARF (Súmula nº 48); e (d) a aplicação da Taxa SELIC a título de juros de mora também já resta assentada e sumulada tanto nos tribunais superiores (STF e STJ) quanto no CARF (Súmula nº 4).

Cientificada da decisão de piso em 14/06/2013 (cf. AR de fl. 635, com dados ilegíveis, mas com tempestividade atestada pela unidade local à fl. 688), a instituição apresenta **recurso voluntário** em 16/07/2013 (fls. 637 a 664), no qual passa a afirmar que não há concomitância entre os processos administrativo e judicial. No mais, reitera as alegações de nulidade, de que os créditos estariam com exigibilidade suspensa, impedindo a cobrança, e de que há base legal para exclusão das despesas de pagamento de agentes autônomos, não se questionando mais a incidência de juros de mora à Taxa SELIC.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A concomitância de objeto entre a discussão principal travada no processo administrativo e no processo judicial é flagrante. E salta aos olhos no próprio texto da autuação, com a mensagem “*exclusão indevida de despesa administrativa da base de cálculo de PIS/COFINS - questão sub judice*”, e nas argumentações da recorrente, tanto na petição administrativa quanto na judicial (fls. 227 a 250), praticamente idênticas.

Por óbvio, o assunto principal discutido é o mesmo: cabimento (ou não) da **exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores correspondentes a pagamento aos**

agentes autônomos, que fazem a intermediação entre os clientes e a corretora/recorrente (“bens e serviços/comission. s/pagto em N. Fiscal - 8.1.7.63.05.003”).

Assim, sobre o tema opera entendimento já sumulado neste tribunal administrativo:

*“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Não se pode, então, conhecer do recurso apresentado em relação ao assunto discutido em juízo (no processo judicial que, segundo consulta efetuada no sítio *web* do TRF-3, continua concluso ao relator, Des. Fed. Nery Junior, desde 06/10/2010).

Restam, destarte, a analisar as alegações de nulidade, e de que os créditos estariam com exigibilidade suspensa, impedindo a cobrança, tendo em vista que não mais se questiona a incidência de juros de mora à Taxa SELIC (matéria que, ainda que questionada, encontraria resposta pronta na Súmula nº 4 deste CARF).

No que se refere às nulidades, há que se acordar com o julgador de piso no sentido de que a matéria tributável e a infração cometida estão inequivocamente detalhadas na autuação, não havendo cerceamento de defesa nem nulidade. Portanto, improcedentes as alegações da recorrente sobre a matéria.

Em relação à possibilidade de lavratura de auto de infração para exigência de crédito tributário com exigibilidade suspensa, há disposição legal expressa: o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 (aliás, expressamente citado no enquadramento legal das autuações). Ademais, também essa matéria já repousa assentada na jurisprudência deste CARF, sendo inclusive sumulada.

*“Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.”*

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em relação à matéria discutida judicialmente, e em relação às matérias restantes, em negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 16327.000509/2010-90  
Acórdão n.º **3403-003.157**

**S3-C4T3**  
Fl. 691

---

CÓPIA